



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000935/2002-96
Recurso nº 882.582 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.757 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração Eletrônico - DCTF
Recorrente Catarinense Distribuidora de Produtos Congelados Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN. Se decorrentes de decisão judicial, tais créditos só adquirem tal condição depois de transitada em julgado a correspondente sentença judicial.

A Lei Complementar nº 104 de 2001, ao inserir no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, não trouxe nenhuma novidade, pois a vedação à utilização para compensação de créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial já estava contida no *caput* do artigo 170 do CTN, onde está claro que a compensação não pode ser efetivada com a utilização de “créditos” precários.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Tatiana Midori Migiyama. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 89/90), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo, que aborda os fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de Auto de Infração decorrente de procedimento fiscal de auditoria interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 1997, emitido contra a interessada acima identificada por falta de pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativa ao terceiro e ao quarto trimestres de 1998, no valor R\$ 22.176,94, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

A motivação do lançamento (folha 05) consta ser “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”. Extrai-se do DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS (fls. 06/07) que os débitos, com vencimentos em 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 01/01/1998, não foram compensados pois o crédito a estes vinculado, referente ao processo de nº 97.2003790-3, não teria sido comprovado.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs impugnação onde alega, que “O imposto COFINS com vencimento em 10/10/1997, foi compensado através do processo nº 97.2003786-5, ao qual (sic) não foi localizado pela SRF”. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Consta dos autos que: a autuada foi intimada pela SARAC/DRF/ITJ a apresentar: relação do faturamento mensal dos períodos de apuração que geraram os créditos de FINSOCIAL; livros fiscais e balancetes do referido período; demonstrativos de apuração e compensação dos indébitos; e escrituração contábil relativa as compensações alegadas (fl. 33/34); em resposta a esta intimação, a interessada trouxe os documentos à folhas 36 a 84, diante dos quais a EAC 02/DRF/ITJ manifestou-se pelo “atendimento precário à intimação, especialmente no que se refere aos documentos necessários para a conferência da formação do alegado crédito decorrente as decisão judicial transitada em julgado”; o processo foi, então, encaminhado para julgamento.

A DRJ Florianópolis indeferiu o recurso fundamentada na não comprovação da liquidez e certeza dos créditos apontados pela empresa, requisitos indispensáveis para a extinção do crédito tributário por compensação, nos termos do artigo 170 do CTN. Ressaltou ainda a autoridade julgadora que a ação judicial patrocinada pela impugnante ainda não tinha transitado em julgado, fato também impeditivo da compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN e § 7º do artigo 12, e § 6º do artigo 14, ambos da IN SRF nº 21, de 10/03/1997.

Ainda sobre a questão, assim se manifestou a i. Relatora Andréa Luiza Vasconcelos Mendes:

No caso que aqui se tem, não resta dúvidas que, a contribuinte ao proceder as compensações informadas nas DCTF (apresentadas em 28/11/1997 e 04/02/1998), ainda não detinha decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurasse, de forma líquida, certa e definitiva, o crédito contra a Fazenda Nacional de que se utilizou - conforme se verifica da consulta processual juntada à folha 28, o processo judicial do qual decorreria o crédito utilizado nas compensações declaradas somente transitou em julgado em 10/09/2002. Portanto, as compensações pretendidas não ocorreram de fato, pois, à época da apresentação das DCTF, estava ausente requisito essencial a sua concretização, independentemente de, posteriormente, ter a contribuinte acabado por ter reconhecido seu direito creditório na via judicial.

Com esses argumentos, o lançamento foi mantido na primeira instância de julgamento, resultado o qual foi cientificado à recorrente em 28/04/2010 (fls. 93).

Inconformada, a autuada apresentou, em 27/05/2010 (fls. 94), o recurso voluntário de fls. 94/108, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos seguintes argumentos:

- a) que a decisão judicial, proferida em 18/02/1999, transitou em julgado em 10/09/2002, tendo a recorrente, depois da decisão judicial, compensado o crédito judicial com débitos da COFINS do período de setembro/1997 a janeiro/1998;
- b) se socorre no Direito Civil e em respeitável doutrina acerca da interpretação do artigo 170 do CTN para defender seu direito à compensação desejada;
- c) tece comentários sobre o mecanismo de compensação de que trata o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com base no qual defende a legitimidade da conduta adotada;
- d) ressalta que a situação não se confunde com a prevista no § 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80;
- e) defende que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e a IN SRF nº 21/97 dispensariam autorização administrativa para a compensação, e que o artigo 170-A ainda não havia sido incorporado ao Código Tributário quando da compensação realizada.

Diante do exposto, requer seja provido seu recurso, nos termos do pedido de fls. 108.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 28/04/2010 (fls. 93). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 27/05/2010 (fls. 94), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 111, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Quanto à matéria, esta se encontra dentre os assuntos que são da competência desta Turma de julgamento.

Todavia, há alguns argumentos que só foram aduzidos nesta instância recursal, os quais não podem ser conhecidos por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Com efeito, a autuada, na sua impugnação (fls. 01), alegou exclusivamente o seguinte:

OS FATOS: *O imposto COFINS com vencimento em 10/10/1997, foi compensado através do processo nº 97.2003790-3, ao qual não foi localizado pela SRF.*

O DIREITO: *O processo e decisão encontra-se em anexo para a devida comprovação de devida compensação, ao qual foi informado na DCTF. Pede-se a alocação dos valores pela SRF.*

- **DIANTE DO EXPOSTO, A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, VEM REQUERER O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ELIMINANDO A PENDÊNCIA REGISTRADA NO SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS.**

Como se vê, na impugnação – de apenas uma lauda – a reclamante se limitou a informar que compensara o débito exigido com créditos reconhecidos no processo judicial nº 97.2003790-3. Assim, examinar-se-á exclusivamente, nesta instância, a possibilidade legal de se aceitar a compensação com os alegados créditos judiciais da empresa, isso considerando, também, as razões em que se alicerçou a decisão de primeira instância, estando preclusos todos os outros argumentos só aduzidos no recurso de fls. 94/108, estes, não dispensados do requisito de prequestionamento por não dizerem respeito a matéria de ordem pública, e ainda, por não corresponderem a nenhuma das hipóteses de apresentação de prova documental elencadas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Conhece-se, pois, parcialmente do recurso, nos termos acima expostos.

Mérito

É incontroverso que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito creditório da recorrente só se materializou posteriormente à apresentação das DCTF cujas compensações não foram homologadas.

Efetivamente, não há como reconhecer como correta a conduta defendida pelo sujeito passivo, posto que **os créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário só poderão ser objeto de compensação depois do trânsito em julgado da respectiva ação judicial**, e isso **mesmo antes da inserção, no Código Tributário Nacional, do artigo 170-A**, o que se deu pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

Com efeito, a Lei Complementar nº 104/2001, ao inserir no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, a rigor, **não trouxe nenhuma novidade**, já que a vedação à utilização para compensação de créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial **já estava contemplada pelo caput do artigo 170 do CTN**, o qual autoriza a utilização, para fins de compensação com débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Pública, **exclusivamente**, de créditos “[...] *líquidos e certos, vencidos ou vincendos* [...]” (destaquei).

Repetindo: o artigo 170 do CTN trata expressamente da possibilidade de compensação, mas desde que seja ela feita com a utilização de créditos **líquidos e certos**. E o próprio alcance conceitual dos termos em evidência deixa claro que a compensação não pode ser efetivada com a utilização de “créditos” precários, ilíquidos e incertos, medida, aliás, essencial para resguardar o Erário e a própria sociedade da dilapidação dos recursos tão necessários para o bem coletivo.

Assim, se não há a certeza da existência e da liquidez dos créditos alegados, não é possível a extinção do crédito tributário por compensação, entendimento este, repita-se mais uma vez, extraído unicamente do artigo 170 do CTN, conforme razões acima aduzidas.

Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. FINSOCIAL COM O CONFINS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. LEI 8.383/91. ART. 170 DO CTN.

A Lei nº 8.383/91 não revogou normas consignadas no Código Tributário Nacional (art. 170), que é Lei Complementar e dispõe acerca dos pressupostos necessários a autorizar o instituto da compensação.

Hipótese expressa na legislação (art. 156 do CTN) de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza.

Líquidos e certos, na definição legal (para justificarem a compensação), são os créditos tributários expressamente declarados pelo Fisco e os reconhecidos, como tais, por sentença judicial com trânsito em julgado.

A liquidez e certeza do crédito é pressuposto indesejável da compensação, tal qual como concebida na legislação pertinente e devem ser provados pelo credor, sendo inválido, para tal fim, a confissão ficta da Fazenda respectiva.

A jurisprudência se firmou no sentido de que a compensação da contribuição para o FINSOCIAL paga indevidamente depende do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade em cada caso concreto, desservindo de título para esse fim os precedentes judiciais que, incidentalmente, deixaram de aplicar o art. 92 da Lei nº 7.689/88.

Recurso provido. Decisão unânime.

(Recurso Especial nº 98.899/SC. Relator Min. Demócrito Reinaldo.
Publicado no D.J. de 29/10/1996 – grifos nossos)

Enfim, o artigo 170-A do CTN em nada inovou a ordem jurídica, não cabendo, pois, falar em retroatividade de sua aplicação, pois o que aludido dispositivo pretendia reger já se encontrava alicerçado no próprio Código Tributário Nacional, notadamente, em seu artigo 170, reforçado, ainda, pelo disposto nos incisos II e X de seu artigo 156.

De fato, colocar a compensação como modalidade de **extinção** do crédito tributário (artigo 156, II) não guarda coerência lógica com a precariedade de uma decisão judicial, decisão esta que, a teor do inciso X do mesmo artigo 156, é também modalidade de extinção do crédito, mas desde que a decisão já tenha “*passado em julgado*”.

Inadmitida a compensação pleiteada pela recorrente, legítima a cobrança dos créditos tributários que intentava extinguir por compensação informada em DCTF, com os encargos moratórios daí decorrentes.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo**.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 02/12/2011 00:53:43.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 02/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 16/12/2011 e FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 02/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11473.64LN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0A39B7AAE3A3AEFFCF9E63D2EDE157399C7D130A